

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no qual prevê os casos de aumento de pena dos crimes praticados na *school zone*, quando a vítima for estudante ou profissional da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe que nos casos de crime de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, quando praticados na school zone e quando a vítima for estudante ou profissional da educação, durante percurso casa à escola, escola para casa, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

Art. 2º Inclui ao artigo 183-A, os incisos I e II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 183 – A. A pena é aumentada de um sexto a dois terços:

I - Se o crime é cometido na *school zone* e a vítima for estudante ou profissional da educação;

II – Se o crime é cometido na *school zone* e a vítima for estudante ou profissional da educação, durante percurso casa à escola, escola para casa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a última Pesquisa Nacional de Saúde Escolar, do IBGE¹, por volta de 15% dos alunos do último ano do ensino fundamental afirmaram que deixaram de ir à escola em algum momento em razão da insegurança. Foram ouvidos mais de 2,6 milhões de estudantes, e 14% relataram que não se sentem seguros no caminho para a escola.

Nesse mesmo sentido, segundo estudo divulgado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)² sobre violência em escolas com mais de 100 mil professores, infelizmente, o Brasil lidera o ranking de agressões contra docentes. No Brasil encontra-se o índice mais alto entre 34 países pesquisados – média entre eles é de 3,4%. Depois do nosso País, vem a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%.

A vulnerabilidade dos profissionais da educação, das crianças e jovens tanto no ambiente escolar quanto no percurso até a instituição de ensino, gera preocupação e provoca, dentre outras coisas, insegurança no local de trabalho aos profissionais da educação, evasão escolar, problemas de aprendizagem e fracasso escolar.

Nesse sentido, levando-se em consideração o índice de violência próximo às instituições de ensino, o presente projeto de lei prevê que, nos casos de crime de homicídio, lesão corporal que resulte incapacidade relativa ou absoluta da vítima, furto ou roubo, quando praticados na *school zone* e contra estudantes ou profissionais da

¹ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>

² <http://flacso.org.br/?p=23194>

educação, durante percurso casa à escola, escola para casa, a pena será majorada de um sexto a dois terços.

O direito à educação e o direito de ir e vir (em segurança) estão previstos na Constituição Federal, ou seja, precisam ser defendidos, resguardados e protegidos.

Assim sendo, em razão da relevância e pertinência do projeto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS